



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.008254/2001-90
Recurso nº : 130.298
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Recorrente(s) : RANAM INDUSTRIAL E COMERCIAL DE
IMPLEMENTOS DE TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ/BELÉM/PA

RESOLUÇÃO Nº 301-1.459

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: 10 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 10283.008254/2001-90
Resolução nº : 301-1.459

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Contra o sujeito passivo acima identificado foi emitido Ato Declaratório nº 188.635, cuja cópia não se encontra no processo, comunicando a sua exclusão da modalidade de tributação denominada de SIMPLES, por ser resultante de cisão parcial, evento 204, no histórico do CNPJ do contribuinte.

2. Inconformado o contribuinte apresentou o documento SRS-Solicitação de revisão da vedação/exclusão à opção pelo Simples, na data de 30.10.2000, onde aduz em seu favor que a empresa não é resultante de cisão, pedido que foi analisado em 23 de novembro de 2000, fl. 05-v, que erroneamente foi considerado parcialmente procedente, uma vez que contradiz com a análise transcrita no campo 11 do documento SRS, que relata que a empresa criada através de cisão parcial, não pode optar pelo SIMPLES, de conformidade com o inciso XVII, do art. 9º da Lei nº 9.317/96, da qual tomou ciência em 08/10/2001, no próprio documento, fl. 05.

3. Novamente o recorrente apresenta impugnação, onde argumenta em seu favor, em resumo, o seguinte;

a) - que a empresa não foi criada em função de uma cisão parcial, por isso a mesma não é resultante de operação societária;

b) - que conforme resposta da Receita Federal em consulta formulada por contribuinte (poergunta 113 – perguntas e respostas – SRF), a legislação tem por finalidade evitar que a pessoa jurídica proceda ao desmembramento da empresa, para que se beneficie do limite fixado para enquadramento na sistemática do Simples;

c) - que a Ranam não foi criada com esse objetivo, pois a empresa vinha operando normalmente, sendo em 30 de janeiro de 1999, os sócios resolveram cindir parcialmente a estrutura patrimonial da empresa, com transferência exclusiva dos bens imóveis registrados no ativo e o passivo existente em função da captação de recursos com terceiros e com o quotista controlador, em virtude da falta de capacidade financeira da empresa para honrar

Processo nº : 10283.008254/2001-90
Resolução nº : 301-1.459

os seus compromissos;

d) - que não ocorreu no processo decisão a divisão de atividades ou redução do nível operacional, o que enquadraria a empresa no impedimento previsto na legislação, mas sim uma reestruturação patrimonial que permitiu a continuidade das atividades comerciais;

e) - que a decisão dos quotistas teve como base os seguintes argumentos: 1) o nível operacional da empresa é pequeno e sua capacidade de geração de caixa para pagamento de suas obrigações e reinvestimento na sua estrutura patrimonial e de negócios é insuficiente; 2) em 25 de novembro de 1999, o sócio controlador retira-se da sociedade, com cessão e transferência da totalidade de suas cotas para o sócio minoritário, com objetivo de possibilitar a manutenção das atividades da empresa, sem geração de desemprego, com nova estrutura operacional e 3) que a empresa visando a manutenção de suas atividades em níveis aceitáveis para sua estrutura patrimonial e de resultados solicita à Receita Federal no exercício de 2000, o ingresso na sistemática de apuração pelo SIMPLES, considerando a redução da carga de impostos e contribuições incidentes sobre as suas operações e custo de pessoal, o que permitiria a sua continuidade, e apresenta uma planilha demonstrativa dos resultados apurados nos anos de 1999 e 2000, para efeito de demonstrar que após o ingresso na sistemática do Simples, melhorou seu resultado operacional e final, não apresentando prejuízos mensais no exercício de 2000;

f) - que entende que a Receita Federal na análise do disposto no item XVII do art. 9º da Lei nº 9.317/96 deve considerar as características da operação realizada, e se a mesma teve objetivo de prejudicar o Fisco, o que não ocorre na operação realizada pela Ranam, conforme argumentos apresentados acima;

g) - que outro aspecto que deve ser considerado refere-se ao cadastramento da empresa na sistemática do Simples em janeiro de 2000, onde deveria ser analisado de forma minuciosa pela Receita Federal, os documentos e ficha cadastral fornecida pela Ranam, com homologação do termo de opção ou não, evitando-se que transcorridos aproximadamente 24 meses a empresa se encontre nessa situação;

h) - solicita ainda que no caso de decisão desfavorável que seja considerada a data de 08.10.2001, data da ciência da decisão, como base inicial para exclusão da sistemática do Simples, conforme decisões em consultas efetuadas à Receita Federal, como a de nº 355, publicada no DOU de 29.12.1999, que determina que

Processo nº : 10283.008254/2001-90
Resolução nº : 301-1.459

a exclusão do Simples motivada por uma das situações previstas nos incisos III a XVIII do art. 9º, da Lei nº 9.317/96, surte efeitos a partir do mês subsequente àquele que se proceder a exclusão, ainda que de ofício, que nesse caso fica homologada a opção exercida pelo Simples, no período anterior à exclusão;

i) - finalmente, solicita a revisão da exclusão da opção pelo Simples, em função da empresa não ser resultante de cisão parcial, estando de acordo com as normas previstas na Lei nº 9.317/96, bem como seja considerada como data base para efeitos legais o dia 08/10/2001.”

A DRJ-Belém/PA decidiu pela manutenção da exclusão da contribuinte do SIMPLES (fls.32/36), por entender que estaria incursa na vedação contida no inciso XVII do art. 9º da Lei nº. 9.317/96 (pessoa jurídica resultante de cisão)

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 37/40), alegando que a empresa não é resultante de operação societária de cisão. Por outro lado, em aparente contradição, alega que a cisão da qual originou a empresa não trouxe divisão de atividades ou redução do nível operacional, nem teve a intenção de prejudicar o Fisco.

Pede, ao final, revisão de sua exclusão da opção pelo SIMPLES, bem como seja considerada como data-base, para os efeitos legais, o dia 08/10/2001.

É o relatório.

Processo nº : 10283.008254/2001-90
Resolução nº : 301-1.459

VOTO

Conselheira Irene Sousa da Trindade Torres, Relatora

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência do Ato Declaratório de exclusão da contribuinte do SIMPLES, o que já havia sido anteriormente verificado pela DRJ-Belém/PA (fl. 34)

Referido Ato Declaratório é documento essencial para o deslinde da presente questão, vez que a lide surge diante da irresignação da reclamante em face da motivação excludente arrolada no referido Ato, o qual deverá atender aos requisitos da lei.

Desta forma, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que seja juntado aos autos o predito documento (Ato Declaratório de exclusão da contribuinte do SIMPLES), para fins de análise de sua validade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005

Irene S. Torres

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora